

O CALCANHAR DE HÉRCULES

HERCULES' HEEL

Thiago Anton Alban¹

RESUMO: A tese da única resposta correta (*the one right answer*), defendida por Ronald Dworkin, assume a existência de um julgador perfeito (o juiz Hércules), que, ao reunir diversas virtudes em um único ser, seria capaz de justificar a sua (única) decisão com base no Direito visto como integridade. Esse discurso, contudo, parece decorrer da adoção do paradigma metafísico da modernidade (sujeito-objeto), que busca objetivar e cientificar o Direito para tentar controlar a atividade hermenêutica e pregar a existência de uma verdade absoluta e universal aplicável ao saber jurídico. Este artigo buscará explorar sucintamente esse tema, bem como tecerá algumas considerações sobre a impossibilidade de proferimento de decisões arbitrárias à luz da hermenêutica filosófica.

Palavras-Chaves: Hermenêutica; juiz Hércules; única resposta correta; arbitrariedade; subjetividade.

ABSTRACT: The thesis of the one right answer, defended by Ronald Dworkin, assumes the existence of a perfect judge (judge Hercules), who, by bringing together several virtues in a single being, would be able to justify his (single) decision based on Law seen as integrity. This discourse, however, seems to result from the adoption of the metaphysical paradigm of modernity (subject-object), which seeks to objectify and scientificize Law in order to try to control hermeneutic activity and preach the existence of an absolute and universal truth applicable to legal knowledge. This article intends to briefly explore this topic, as well as make some considerations about the impossibility of arbitrary decisions in the light of philosophical hermeneutics.

Keywords: Hermeneutics; judge Hercules; the one right answer; arbitrariness; subjectivity.

1. INTRODUÇÃO

A ideia do juiz Hércules desenvolvida por Ronald Dworkin, uma espécie de juiz filósofo que reuniria, em um só ser, o máximo de erudição, perspicácia e paciência sobre-humanas, é pressuposto para a tese da única resposta correta (*the one right answer*), dirigida aos chamados casos difíceis (*hard cases*).

A *one right answer* seria proferida por um juiz (Hércules) que não se desviaria do ordenamento jurídico, de forma que a sua resposta é a única correta porque, em tese, seria a única possível de ser fundamentada.

¹ Mestre em Direito Público. Especialista em Direito do Estado e em Direito Tributário. Bacharel em Direito e em Comunicação Social – Jornalismo. Professor da Universidade Salvador – UNIFACS. Procurador do Estado da Bahia.

Essa ideia, contudo, não possui amparo se posta em choque com um pensamento calcado na hermenêutica filosófica, uma vez que não há que se falar na possibilidade de uma única resposta correta. Tal afirmativa reflete, em suas entrelinhas, um pensamento atrelado ao paradigma metafísico moderno (sujeito-objeto) que busca objetivar o saber com base em critérios universais.

Além disso, ao metodizar a atividade hermenêutica para tentar afastar uma suposta arbitrariedade do intérprete, é a própria metafísica que fornece a condição de possibilidade para o proferimento de decisões arbitrárias, como será visto adiante.

2. A TESE DA ÚNICA RESPOSTA CORRETA (*THE ONE RIGHT ANSWER*)

A tese da única resposta correta (*the one right answer*) funda-se em uma justificação material incorporadora de princípios que permite confrontá-los com uma situação concreta, desde que correspondentes à Constituição, às regras jurídicas e aos precedentes. Nas palavras de Dworkin:

Podemos, portanto, examinar de que modo um juiz filósofo poderia desenvolver, nos casos apropriados, teorias sobre aquilo que a intenção legislativa e os princípios jurídicos requerem. Descobriremos que ele formula essas teorias da mesma maneira que um árbitro filosófico construiria as características de um jogo. Para esse fim, **eu inventei um jurista de capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas, a quem chamarei de Hércules** (DWORKIN, 2002, p. 165) (grifamos).

Para o autor citado, somente Hércules seria capaz de oferecer uma única resposta correta, uma vez que é necessário reunir inúmeras virtudes para que não incorra em arbitrariedade. Hércules, portanto, conseguiria justificar todas as suas decisões com base no Direito como integridade, cujos valores fundamentais são a equidade, a justiça e o devido processo legal (DWORKIN, 2003, p. 224).

Esclarece Dworkin (2002, p. 186) que, “se a justificação que Hércules concebe estabelece distinções que são arbitrárias, e se vale de princípios que não são convincentes, então ela não pode, de modo algum, contar como uma justificação”.

Não é difícil perceber, entretanto, que a tese da única resposta correta guarda uma íntima relação com o paradigma moderno calcado no pensamento lógico-dedutivo, pois, se existe uma única resposta correta, ela é universal, geral e unicausal, insuscetível de mitigações ou de proposições alternativas.

A tese dworkiniana não resistiria a um simples teste empírico, porquanto baseada em um mundo abstrato, metafísico, que não condiz com a realidade (hermenêutica) do mundo “real”, concreto; como se existisse algum outro. Ao defender que, para a solução de um caso

jurídico, só existiria uma única resposta correta, Dworkin engessa a interpretação de tal forma que torna inviável a possibilidade de respostas diferentes.

Hércules, como o próprio nome já diz, não é um ser humano, mas um semideus, o que, por si só, evidencia a metafísica presente no pensamento dworkiniano. O próprio autor afirma que juízes humanos não são Hércules. Confira-se:

Os juízes são injustos quando cometem erros sobre os direitos jurídicos, sejam tais erros em favor do demandante ou do acusado. A objeção chama atenção para o fato de que eles cometerão tais erros em algumas ocasiões, **pois são falíveis e, de qualquer modo, divergem entre si. É certo, porém, que embora nós, enquanto críticos sociais, saibamos que erros serão cometidos, não sabemos quando, pois também não somos Hércules.** Devemos confiar nas técnicas de decisão judicial que, a nosso juízo, possam reduzir o número de erros, com base em algum juízo a respeito das capacidades relativas dos homens e das mulheres que podem desempenhar diferentes papéis (DWORKIN, 2002, p. 202-203) (grifos nossos)

A tese da *one right answer*, portanto, possui um ponto fraco quando contraposta com teses que não habitam a metafísica, a exemplo daquela desenvolvida por Karl Larenz. Para o referido filósofo, ainda que seja possível a existência de decisões iguais e uniformes, chegando ao ponto de afirmar que, em alguns casos, o juiz pode ser substituído pelo computador quando o problema pode ser resolvido por meio de subsunção simples, nunca existirá uma única resposta correta, pois cada intérprete sempre poderá entender de maneira diversa de outro sem que isso represente uma afronta ao ordenamento jurídico:

Em todo o caso, quando se trate de fenômenos massivos, que se apresentam sempre de maneira idêntica e onde as circunstâncias particulares do caso, os matizes, as transições graduais e as constelações de casos não previstas não desempenham qualquer papel, o juiz que decide o caso concreto pode ser substituído pelo computador, previamente instruído para todos os casos. Mas junto ao âmbito desses fenômenos, que a si próprio se vai ampliando, haverá sempre um grande número de outros que reclamam um julgamento não só generalizador, mas também individualizante e tipificador. Desenvolver para estes pautas que possibilitem uma apreciação elástica, orientada a pontos de vista valorativos e princípios, que transcendem mas que ao mesmo tempo estão referidos ao caso ou ao tipo, continua a ser a tarefa da Jurisprudência (LARENZ, 1997, p. 332-333).

Ao tratar da “tendência inerente ao pensamento abstrator para o esvaziamento de sentido”, afirma Larenz (1997, p. 644) o seguinte:

[...] com a perfeição do sistema externo, preencher-se-ia o ideal da possibilidade de subsunção de todos os casos jurídicos em presença aos conceitos do sistema, e com isso a uma regra dada na lei. **Não há dúvida de que este ideal é inatingível.** Nem o sistema foi em qualquer época perfeito nem fechado em si, de modo a que todas as relações jurídicas e previsões juridicamente significativas tivessem achado nele o seu lugar perfeitamente determinável (grifos nossos).

O autor registra, ainda, que a parte referente à subsunção lógica na aplicação da lei é muito menor do que a metodologia tradicional supõe e a maioria dos juristas crê, tendo em vista que os fenômenos da vida não apresentam uma estrutura tão rígida como os sistemas conceituais, razão pela qual é impossível “repartir a multiplicidade dos processos da vida

significativos sob pontos de vista de valoração jurídicos num sistema tão minuciosamente pensado de comportamentos estanques e imutáveis” (LARENZ, 1997, p. 645). Defende, porém, que “o fato de um ideal não poder ser plenamente realizado, não se pronuncia, todavia, contra o desiderato de dele nos aproximarmos o mais possível” (LARENZ, 1997, p. 645), até porque entende que o ser humano precisa de modelos perfeitos para se guiar.

Veja-se, portanto, que, apesar de Larenz reconhecer que a ideia de um sistema perfeito, imutável e rígido, a exemplo do que representaria o juiz Hércules, é desejável, ele também assume que esse ideal é impossível de ser atingido, uma utopia científica e romântica que parte do pressuposto de que o mundo é estático (LARENZ, 1997, p. 693).

Não existe, para Larenz (como também para Kelsen²), uma única resposta correta, mas diversas possibilidades de interpretação e de decisão. Afirmar que somente existiria uma única resposta para um caso específico reflete o pensamento racionalista, que visa universalizar o saber para torná-lo rígido e imutável:

interpretar é uma atividade de mediação pela qual o intérprete compreende o sentido de um texto, que se lhe tinha deparado como problemático [...] interpretar um texto quer dizer, portanto, **decidir-se por uma entre muitas possíveis interpretações, com base em considerações que fazem aparecer tal interpretação como a ‘correta’** (LARENZ, 1997, p. 282-283) (grifos nossos).

Pode-se até afirmar que a ideia de Dworkin se assemelha, *mutatis mutandis*, àquela pregada pela Escola de Exegese, que, em razão do contexto histórico e político em que está inserida, acabou por disseminar a informação de que a legislação deve ser interpretada *ipsis litteris*, sem que exista margem para uma atuação crítica do intérprete.

Ora, ao partir do pressuposto de que só há uma única resposta (e uma única verdade, portanto), a *one right answer* afasta qualquer possibilidade de interpretação diferente daquela feita por Hércules, em um absolutismo hermenêutico que beira à ditadura interpretativa.

Essa busca pela universalização do saber decorre, em boa parte, da revolução científica que ocorreu no século XVI (SANTOS, 2002, p. 60-61) e a conseqüente valorização das ciências naturais, convocadas para possibilitar a criação de produtos em larga escala, sobretudo no contexto da revolução industrial.

² A própria ideia de moldura de Kelsen já demonstra que existem diversas possibilidades de resposta para uma mesma questão. Veja-se, por oportuno, o que afirma o autor: “A questão de saber qual é, de entre as possibilidades que se apresentam nos quadros do Direito a aplicar, a ‘correta’, não é sequer - segundo o próprio pressuposto de que se parte - uma questão de conhecimento dirigido ao Direito positivo, não é um problema de teoria do Direito, mas um problema de política do Direito. A tarefa que consiste em obter, a partir da lei, a única sentença justa (certa) ou o único ato administrativo correto é, no essencial, idêntica à tarefa de quem se proponha, nos quadros da Constituição, criar as únicas leis justas (certas). Assim como da Constituição, através de interpretação, **não podemos extrair as únicas leis corretas, tampouco podemos, a partir da lei, por interpretação, obter as únicas sentenças corretas**” (grifos nossos) (KELSEN, 1999, p. 249).

A produção jurídica, entretanto, não combina com essa abordagem, tendo em vista que não lida com produtos independentes do intérprete, do criador da norma, a exemplo de um liquidificador ou de um forno, que dará sempre a mesma resposta se pressionadas as mesmas teclas, nas mesmas Condições Normais de Temperatura e Pressão - CNTP.

Assim como diversos músicos retirarão de um mesmo violino melodias singulares, a resposta a um caso jurídico dependerá do intérprete e de suas circunstâncias, para utilizar a expressão de José Ortega y Gasset (1966, p. 322).

Sobre o assunto, confira-se o intelecto de José Joaquim Calmon de Passos (2003, p. 23):

Cada vez que se reproduz a melodia, esta reprodução será de algum modo também um ato de criação, porque marcado pela personalidade e pela técnica do intérprete. Algo, sem dúvida, semelhante ao que já foi, antes, como produto, não igual, contudo, inclusive passível até mesmo de desfigurada pela incompetência do executor. Também o Direito não é o texto escrito, nem a norma que dele formalmente se infere, nem os códigos, nem as consolidações, nem as leis, nem os decretos, nem as portarias, nem os tratados e monografias. Tudo isso é silêncio. Tudo isso são apenas possibilidades e expectativas. O Direito somente é enquanto processo de sua criação ou de sua aplicação no concreto da convivência humana.

Carlos Cossio (2002, p. 43) também afirma que a interpretação judicial não se parece em nada com o método silogístico, mas com a leitura de uma partitura musical:

[...] el problema de la interpretación judicial de la ley, que implica un conocimiento por comprensión de los sentidos jurídicos (por ejemplo del sentido de la justicia), no se parece en nada a la famosa teoría del silogismo judicial [...] En realidad, la interpretación de la ley, si se quiere buscar un símil, se parece mucho más a la interpretación de una partitura musical, dentro de la cual caben lógicamente diferentes interpretaciones.

A propósito, já disse Martin Heidegger (1979, p. 150) que a filosofia é perseguida pelo temor de perder em prestígio e importância se não for vista como ciência. Por sua vez, defende Julius von Kirchmann (1949, p. 30) que “*la jurisprudencia no tiene carácter científico*”, ou, ainda, Antônio Luís Machado Neto (1988, p. 14), quando aduz que:

o predomínio da ideologia positivista no século XIX, e a conseqüente redução de todo saber válido ao esquema da ciência natural de tipo física, resultou, na mente do jurista, numa espécie de má consciência quanto aos títulos de cientificidade da velha jurisprudência, pois é óbvio que ela não se ajusta ao padrão experimental e generalizador das ciências de laboratório.

Feitas essas considerações, resta tecer alguns breves comentários sobre a possibilidade, ou não, de proferimento de decisões arbitrárias no contexto aqui tratado.

3. SOBRE A ARBITRARIEDADE DA INTERPRETAÇÃO

Quanto à preocupação de Dworkin em evitar juízos arbitrários, é necessário entender que uma decisão arbitrária somente pode ser proferida se o processo de interpretação for pensado nos moldes do paradigma sujeito-objeto, este o real responsável por permitir uma decisão arbitrária.

No momento em que o ordenamento jurídico é visto como algo à parte do intérprete³ e cindimos o processo de interpretação da norma (BETTI, 2007, p. 150), sem nos darmos conta de que a lei ou a jurisprudência que vão embasar a decisão do julgador são simplesmente textos que serão interpretados, fenômenos, e não soluções já previamente dadas como prontas, ou, em outras palavras, no momento em que buscamos atribuir ao julgador uma postura objetiva a ser seguida, o ordenamento jurídico revela que é a metafísica, e não o intérprete, a real responsável pela possibilidade da tomada de uma decisão supostamente arbitrária.

Ora, se a metafísica procura retirar do intérprete a sua subjetividade (que lhe é inerente como ser humano) e negar o desvelamento do ser hermenêutico, os prejuízos e preconceitos (em termos heideggerianos e gadamerianos) que carregamos desde sempre e sem os quais não podemos compreender o mundo, quanto mais um caso jurídico, é essa mesma metafísica que acaba por permitir o que ela busca exatamente coibir: a possibilidade da tomada de uma decisão arbitrária, pelo simples motivo de que, no momento em que há a preocupação científica pelo afastamento do subjetivo, cria-se, também, a possibilidade de que o subjetivo se revele de uma forma indesejada.

Para a hermenêutica filosófica e uma epistemologia que não nega a presença do ser e que compreende a finitude do ser humano como algo essencial e intrínseco à sua própria existência, não há que se falar em decisões arbitrárias, porque a arbitrariedade é fruto da metafísica. Somente há arbitrariedade porque o ordenamento jurídico não permite ao julgador ser influenciado pelo sujeito.

Ocorre que não é possível escolher ser influenciado ou não pelo sujeito, pelo (inter)subjetivo, porque ele está inserido na linguagem, que não controlamos; muito pelo contrário, somos controlados por ela, sem a qual não poderíamos entender o mundo.

Nas palavras de Hans-Georg Gadamer (1999, p. 555-556):

³ “[...] a linguagem não é expressão solitária de um sujeito que fornece significado às coisas do mundo, mas uma prática social entre sujeitos, responsável por atuar como mediadora no processo de compreensão. As palavras que compõem uma estrutura linguística não se conectam com os objetos que designam senão pela intermediação de um conjunto de convenções que não dizem respeito a imposições lógicas, mas, sim, ao jogo das interações sociais. Assim se dá o processo formativo da linguagem natural pela qual se orienta o mundo da vida” (MURICY, 2015, p. 39).

[...] este trazer-à-fala, próprio da compreensão, não é uma intervenção arbitrária, nascida de origem própria, mas está referida, enquanto pergunta, à resposta latente no texto [...] Teremos de afirmar, em primeiro lugar, que a linguagem, na qual algo vem à fala, não é possessão disponível de um ou outro dos interlocutores. Toda conversação pressupõe uma linguagem comum ou, melhor dito, constitui, a partir de si, uma linguagem comum. Há, ali, algo postado no meio, como dizem os gregos, onde participam os interlocutores e sobre o que eles criam um intercâmbio mútuo. O acordo sobre o assunto, que deve surgir na conversação, significa necessariamente que se elabora uma linguagem comum apenas na conversação. Este não é um processo externo de ajustamento de ferramentas, e nem sequer é correto dizer que os companheiros de diálogo se adaptam uns aos outros, mas que ambos vão entrando, à medida que se estabelece a conversação, sob a verdade da própria coisa, e é esta a que os reúne numa nova comunidade.

Deve-se ter em mente que o arbítrio do julgador, preocupação máxima de Dworkin, decorre de uma manifestação do ser inserido na linguagem, em uma relação intersubjetiva entre intérprete, mundo, sociedade e processo. Uma eventual decisão arbitrária não pode ser vista simplesmente como violadora do ordenamento jurídico, mas como a manifestação do ser hermenêutico que já pendia para um dos lados, que desde o início tinha uma opinião formada, ou melhor, um projeto de compreensão (GADAMER, 2002, p. 75) sobre o assunto posto a seu crivo.

A decisão tomada pelo julgador decorre de um processo interpretativo e compreensivo circular (HEIDEGGER, 2005, p. 209) que já está em curso antes do oferecimento da inicial; antes do jogo começar⁴. Por ser a decisão fruto desse processo previamente iniciado, desse chegar tardio na interpretação, é que uma decisão proferida por um intérprete nos moldes de um paradigma calcado no esquema sujeito-sujeito não pode ser vista como arbitrária, pelo simples motivo de que a decisão não nos pertence (ou seja, não decorre de nosso arbítrio), mas sim à linguagem, que nos conduziu àquele entendimento. Sobre esse ponto, confira-se a lição de Martin Heidegger (2005, p. 296-297):

Toda verdade é relativa ao ser da presença na medida em que seu modo de ser possui essencialmente o caráter de pre-sença. Será que essa relatividade significa que toda verdade é subjetiva? Caso se interprete “subjetivo” como o que “está no arbítrio do sujeito”, certamente não. Pois, em seu sentido mais próximo, o descobrimento retira a proposição do arbítrio “subjetivo” e leva a pré-sença descobridora para o próprio ente. E apenas porque “verdade” como descobrimento é um modo de ser da pré-sença é que ela se acha subtraída do arbítrio da presença. [...] Será que a verdade, compreendida do modo adequado, se vê lesada pelo fato de, onticamente, só ser possível no “sujeito”, e de depender do ser do sujeito? [...] Nós pressupomos verdade porque ‘nós’, sendo no modo de ser da pre-sença, somos e estamos ‘na verdade’. Nós não a pressupomos como algo ‘fora’ ou ‘sobre’ nós, frente à qual nos comportamos junto com outros ‘valores’. Não somos nós que pressupomos a ‘verdade’, mas é ela que torna ontologicamente possível que nós sejamos de modo a ‘pressupor’ alguma coisa. A verdade possibilita pressuposições.

⁴ É a partir dessa constatação que Ernildo Stein (2004, p. 69), por exemplo, afirma que “nunca somos transparência, sempre somos um projeto já projetado, somos um jogo que já sempre foi jogado”, bem como que sempre “chegamos tarde” na interpretação, já depois de acontecido.

A preocupação de Dworkin de que, sem Hércules, as decisões correm o risco de ser arbitrárias é fundada no paradigma da modernidade, que rejeita o ser hermenêutico e não assume que a decisão é oriunda de um processo intersubjetivo que habita a linguagem, e não o arbítrio do juiz.

Ao denominarmos este artigo “O calcanhar de Hércules”, em alusão ao mito de Aquiles, queremos demonstrar que, malgrado seja o juiz Hércules (assim como Aquiles) um ser magnânimo, colossal, sobre-humano, tem ele o seu ponto fraco, que é exatamente o fato de não ser humano; não ser, portanto, finito, mas infinito.

Nas palavras de Marília Muricy (2015, p. 69):

A crítica de Michelman, citado por Habermas (ATICA, 1993), atinge o “calcanhar de Aquiles” da rica construção dworkiana: o sentido de isolamento que atribui à atividade do juiz, sua incapacidade de vê-la como uma função da vida societária, de incluí-la, enfim, na “comunidade de interpretação” dos juristas, de fazê-la comunicar-se com o “ponto de vista dos destinatários”.

Segundo Gadamer (1999, p. 527), “a verdadeira experiência é aquela na qual o homem se torna consciente de sua finitude”. É por isso que Maurice Merleau-Ponty (2006, p. 68), por exemplo, afirma que “nenhuma filosofia pode ignorar o problema da finitude, sob pena de ignorar-se a si mesma enquanto filosofia”.

A maior virtude de Hércules é, ao mesmo tempo, a sua maior fraqueza, pois, ao ser divino, não é capaz de enxergar os problemas do mundo com olhos humanos, uma vez que não compartilha da historicidade e da natureza dos seres sobre a vida dos quais irá decidir. Em raciocínio semelhante, afirma Rousseau que, “se houvesse um povo de deuses, seria governado democraticamente, mas aos homens não convém tão perfeito governo” (ROUSSEAU, 2005, p. 72).

No mundo real, onde o erro é a principal força motriz da evolução e do aprendizado, não há espaço para o juiz Hércules e sua tese da única resposta correta, “uma vez que os juízes, que são seres de carne e osso, ficam aquém da figura ideal de um Hércules” (HABERMAS, 1997, p. 266). Afinal, nas palavras de Fernando Pessoa (1999, p. 276), “adoramos a perfeição, porque não a podemos ter; repugná-la-íamos, se a tivéssemos. O perfeito é o desumano, porque o humano é imperfeito”.

4. CONCLUSÃO

A tese da única resposta correta (*the one right answer*), defendida por Ronald Dworkin, assume a existência de um julgador perfeito (o juiz Hércules), que, ao reunir

diversas virtudes em um único ser, seria capaz de justificar a sua (única) decisão com base no Direito visto como integridade.

Tendo em vista que a decisão de Hércules é a única correta, demais decisões são refutadas porque seriam arbitrárias, emitidas por intérpretes incapazes de justificá-las com base no ordenamento jurídico.

Esse discurso, todavia, parece decorrer da adoção do paradigma metafísico da modernidade, que buscar objetivar e cientificar o Direito para tentar controlar a atividade hermenêutica e pregar a existência de uma verdade absoluta e universal aplicável ao saber jurídico. Tal paradigma busca afastar qualquer indício de subjetividade, sob o argumento de que “isso não é ciência”, como se fosse humanamente possível ao intérprete se despir de seus valores, prejuízos e bagagem histórico-sociocultural.

A decisão não nos pertence; ela se antecipa na linguagem. E é exatamente por estar na linguagem, e não em nós, que a decisão não é nossa, tendo em vista que a linguagem, e com ela a decisão, não pode ser contida no ser humano individualmente considerado, em seu arbítrio.

Assim, não há que se falar em uma única resposta correta para nenhum caso jurídico, pois tal assertiva camufla uma tentativa de racionalizar o saber jurídico em moldes metafísicos.

Por mais perfeito e completo que seja Hércules, ele possui um ponto fraco, assim como Aquiles: como não é humano, profere decisões com base em um pensamento metafísico que pode até servir para resolver as questões do Olimpo, mas não as do mundo em que vivemos, onde a incerteza, a dinamicidade e a historicidade da vida são os combustíveis que movem e justificam a existência humana.

Está aí o calcanhar de Hércules. Resta saber quem atirá a flecha.

REFERÊNCIAS

BETTI, Emilio. **Interpretação da lei e dos atos jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

COSSIO, Carlos. *El derecho en el derecho judicial; las lagunas del derecho; la valoración jurídica y la ciencia del derecho*. Buenos Aires: Libreria El Foro, 2002.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a sério**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

_____. **Verdade e método II**. Petrópolis: Vozes, 2002.

HEIDEGGER, Martin. Carta sobre o Humanismo. In: **Conferências e escritos filosóficos**. São Paulo: Abril Cultural, 1979.

_____. **Ser e Tempo**. Parte I. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: entre faticidade e validade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, p.266.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KIRCHMANN, Julius Hermann von. *La jurisprudencia no es ciencia*. Traducción de Antonio Truyol y Serra. Madrid: Instituto de estudios politicos, 1949.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 3. ed. Tradução de José Lamego. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MERLEAU-PONTY, Maurice. **Fenomenologia da Percepção**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MURICY, Marília. **Senso comum e direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

ORTEGA Y GASSET, José. *Meditaciones del Quijote*. In: **Obras completas de José Ortega y Gasset**. 7ª ed, vol. 1. Madrid: Revista de Occidente, 1966.

PASSOS, J. J. Calmon de. **Direito, poder, justiça e processo**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

PESSOA, Fernando. **O livro do desassossego**: composto por Bernardo Soares, ajudante de guarda-livros, na cidade de Lisboa. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Martin Claret, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

STEIN, Ernildo. **Aproximações sobre Hermenêutica**. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.